

Registro: 2023.0000273256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120928-56.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIANA FRANÇOZO JANZEN e JULIANA MARTINS FRANÇOSO ME, são apelados KATHLEEN KYRA WU MAGARIO e TIMOTHÉE ROBERT DANIEL ARNERA-MAGARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2023.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 21.545

Apelação nº 1120928-56.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível Central

Apelante: Juliana Martins Françoso e Juliana Martins Francoso -ME

Apelada: Kathleen Kyra Wu Magario e Timothée Robert Daniel Arnera-Magario

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Contratação para organização de festa de casamento — Sentença acolhendo parcialmente pedido dos autores para rescisão do ajuste, devolução dos valores previamente por eles integralizados e fixação de indenização por danos morais — Recurso da ré — Evidência documental de que dera ela causa ao rompimento culposo do contrato — Ausência de demonstração de dispêndios que deveriam, eventualmente, ser reduzidos do valor a ser devolvido — Ausência de demonstração probatória para o alegado prejuízo moral — Decisão modificada somente neste tema — Recurso parcialmente provido.

Ação proposta pelo procedimento comum foi acolhida parcialmente na r. sentença proferida às fls. 280/283, com a declaração de rescisão da contratação entre as partes e condenação das rés à restituição de R\$ 50.000,00, com acréscimos legais, mais indenização complementar de R\$ 12.000,00 por danos morais e honorários de advogado de 10% do total devido.

As vencidas, inconformadas, recorrem para inversão deste resultado, com os seguintes argumentos: (a) foram contratadas pelos autores, em dezembro/2019 para providenciar a cerimônia de casamento deles que se daria em 12.12.2020, sendo que os valores ajustados tiveram que ser reajustados, em sucessivos instrumentos, à vista dos elevados montantes exigidos no mercado para locação de espaço e *buffet*, estabelecendo-se, finalmente, a quantia de R\$ 60.000,00, não integralizada totalmente; (b) de forma inesperada, após proficuo trabalho da contratada, em 1°.9.2020, propuseram os autores a rescisão do ajuste e devolução integral de R\$ 50.000,00, valor que havia sido integralizado até então, sem



considerar o trabalho executado, com as dificuldades inerentes àquela fase de pandemia do Covid-19, com queda brutal de faturamento de empresas do setor de serviços e eventos, mercê das determinações estatais relativas ao isolamento social; (c) concordaram com devolução parcial dos valores pagos, para que houvesse um equilíbrio contratual, propondo-se o montante de R\$ 19.500,00, com base nos gastos e despesas com horas produtivas, assessoria e consultoria, reuniões, diligências e outras demandas necessárias à prestação de serviços, tendo sido ajustada a locação do Espaço Pedrotti, onde se realizariam os festejos; (d) não há razão para indenização por danos morais, quando foram os próprios autores que pediram a rescisão do contrato.

Com estas considerações pretendem que a devolução fique restrita à quantia de R\$ 19.500,00 e afastada a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, com pedido de deferimento de gratuidade processual e contrariado, com apresentação de questões prejudiciais.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

À vista dos rendimentos indicados em documentos apresentados, juntamente com as razões de apelação, defere-se aos recorrentes os benefícios da gratuidade processual.

O recurso é tempestivo pois não se considerou a ausência de expediente nos dias 14 e 22 de abril/2022 - https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense

No mais, a r. sentença proferida comporta somente parcial modificação, para afastamento da indenização por danos morais nela fixada.

Aqui o que se tem é que os autores contrataram as rés para a organização e providências necessárias para sua festa de casamento, inicialmente



pelo valor de R\$ 30.000,00 (fl. 50), minuta data de 19.2.2020, mas logo se verificou que esse valor era insuficiente para os fins colimados e nova minuta foi apresentada em 4.3.2020, pelo valor de R\$ 60.000,00.

Nenhum desses contratos foi assinado e a questão ainda estava pendente quando a ré apresentou uma nova proposta em 13.8.2020, com modificações que não foram aceitas pelos recorridos.

A sentença proferida está fundamentada na prova documental produzida, que indica claramente que houve descumprimento do que fora ajustado entre as partes, verbalmente, já que nenhum dos instrumentos produzidos chegou a ser assinado.

E o descumprimento se deu por omissões da recorrente, pois recebeu quase todo o valor combinado para os serviços contratados, mas em nenhum instante encaminhou uma minuta assinada daquilo que fora combinado e, mais ainda, deixou os autores em situação de evidente desconforto, pois tinha que fornecer a eles as informações periódicas sobre as contratações dos diversos serviços necessários a festa de casamento e não o fez.

As partes chegaram a acordar, de acordo com documentação juntada aos autos, a forma de encerramento do ajuste verbal firmado, mas as apelantes pretendiam devolver só parte dos valores que receberam, justificando que teriam que ser remuneradas pelos serviços prestados.

No entanto, no caso, não se pode negar a relação de consumo entre as partes, de sorte que não há demonstração alguma nos autos do processo de eventuais dispêndios a título de multas e outros encargos decorrentes de serviços prestados pelas recorrentes.

Mesmo a alegação de que o espaço onde se realizariam os festejos estaria reservado não foi comprovada, posto que o escrito apresentado às fls.

108 nem sequer está assinado.

O rompimento contratual culposo está bem demonstrado pela

conversação eletrônica apresentada nos autos do processo, notadamente às fls. 43 e

seguintes.

No entanto, a sentença foi proferida no estado da lide, sem

produção de outras provas, notadamente a questão do alegado sofrimento moral

padecido pelos autores e nisto, não se pode negar, o ônus probatório era deles.

As considerações feitas na petição inicial são insuficientes para

tal demonstração, pretendendo-se muito mais um reparação de natureza pedagógica

do que uma indenização por efetivo prejuízo extrapatrimonial.

E neste tema, não se pode negar que em parte as dificuldades

das recorrentes para adequado cumprimento do ajuste foram influenciadas pela

pandemia do coronavírus, fato que ficou evidenciado nos autos do processo, a apor

do que não se trata de caso em que a realização do casamento tenha sido frustrado.

Então, pelos seus fundamentos, a r. sentença fica mantida, com

exceção da indenização por prejuízo moral, agora afastada, mas se mantém a

sucumbência processual integral para as recorrentes, elevados os honorários de

advogado arbitrados para 12% do total devido, observada a gratuidade processual.

São estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento

ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator

(assinatura digital)